



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 38-67.2013.6.21.0000
Procedência: Sarandi - RS
Assunto: CONSULTA – PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DIANTE DA
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE VEREADOR
Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO DIANTE DA
COMUNICAÇÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO DE VEREADOR. *Preliminar:*** A presente consulta não preenche
requisito objetivo, porquanto apresenta especificidades que tornam possível
a identificação dos envolvidos em caso concreto. ***Parecer pelo não
conhecimento da consulta.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores do município de Sarandi/RS, relativa ao procedimento a ser adotado diante da comunicação de condenação criminal transitada em julgado do vereador Airton Ortiz, eleito no pleito de 2012.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

“A Câmara de Vereadores, vem ante Vossa Excelência, através de seu Presidente, com o devido respeito e acatamento, encaminhar a seguinte consulta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. *Recebemos dia 18 de março de 2013, da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi/RS, comunicando com base nos documentos em anexo, informado que o Sistema de Controle de Direitos Políticos da Justiça Eleitoral há uma restrição para o Sr. AIRTON ORTIZ, - Condenação criminal transitada em julgado – em face do Vereador eleitor no último pleito para uma vaga de Vereador na Câmara Municipal – determinando o lançamento de seu nome no ELO do ASE (Suspensão dos Direitos Políticos – Condenação Criminal) solicitando que fosse comunicado o Presidente da Câmara.*
2. *Com base nesta informação da Justiça Eleitoral e nos documentos enviados, qual o procedimento que o presidente da Câmara deve adotar em relação ao fato.”*

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de não conhecimento

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

A norma estabelece, portanto, seja o consulente autoridade pública ou partido político, bem como verse a consulta sobre matéria eleitoral e seja formulada em tese, não se admitindo presente contornos de caso concreto que permitam identificar o destinatário da resposta.

De início, veja-se que o consulente detém legitimidade para a formulação da consulta, por se tratar de autoridade pública, vereador municipal e presidente da Câmara de Vereadores local, na linha de precedentes desse Tribunal Regional Eleitoral¹.

¹Processo: Cta 55-40.2012.6.21.0000 - Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno – Data da Sessão: 22.05.2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O questionamento formulado versa sobre matéria eleitoral, a saber, o procedimento a ser seguido pelo consulente, na qualidade de presidente de Câmara de Vereadores, diante da comunicação de suspensão de direitos políticos de vereador integrante daquela casa legislativa municipal.

Todavia, como se percebe, a indagação apresentada possui contornos de caso concreto, na medida em que declina especificidades e nomes de envolvidos, tornando inevitável a individuação do destinatário da resposta.

Cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, devendo circunscrever-se a fatos formulados “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse eixo, veja-se a dicção do Eg. TSE: “(...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral* (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

É também entendimento consolidado nos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Eleitoral. Consulta. Caso concreto. Não conhecimento. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto, específico, a teor do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral”. (TRE/BA, CONSULTA nº 100, Resolução nº 424 de 20/05/2004, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA, Data 02/06/2004)

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. LEGITIMIDADE. ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. DÚVIDAS ACERCA DE SUPLÊNCIA, QUANTO AOS CARGOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSIDERANDO ELEIÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE EM CARGO DIVERSO. QUESTÕES REFERENTES A CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA EM TESE. (...). Não obstante o Poder Judiciário não ser órgão de consulta, e que deve se pronunciar apenas sobre situações concretas, levantadas pela parte interessada, numa determinada relação jurídica, à Justiça Eleitoral reserva-se a denominada função consultiva, acerca de matéria em tese relativamente à questão eleitoral e sem conexão com situações concretas (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral). (...). Questões relativas à manutenção da condição de suplência e ao exercício de seus direitos, após a diplomação, refogem ao âmbito eleitoral, não podendo ser objeto de consulta. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição do candidato a titular do cargo majoritário importará na eleição de seu vice, uma vez que este, no atual sistema eleitoral brasileiro, não recebe qualquer voto (arts. 77, caput, § 1.º, 28 e 29, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, 2.º, § 4.º, e 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97), sendo que o registro é sempre efetivado em chapa una e indivisível e, desta forma, a eleição é de forma simultânea (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97). (...). Consulta conhecida e respondida parcialmente.” (CONSULTA nº 27876, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE, Data 24/02/2012) (originais sem grifos)

Assim, pelos fundamentos acima afluídos, a consulta não merece conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 22 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\chr151sjqus5o2sasrp_3867_2013_130_13042
2170908.odt